



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 904, de 2023, que dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 904, de 2023, do Senador Flávio Arns (PSB-PR), que dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

Versado em três artigos, tem nos artigos 1º e 2º os que oferecem a essência da modificação legislativa.

O art. 1º dispõe que as instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas e ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, principalmente de micro e pequeno porte, voltados a promover o acesso facilitado de mulheres a linhas de crédito,

educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias. Para esses fins, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro, percentual mínimo anual dos recursos por ele administrados a programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, nos termos do regulamento. Quanto ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, o art. 1º estabelece que será assim considerado o empreendimento em que o capital social da empresa seja composto por percentual mínimo detido por mulheres, conforme regulamento, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 2º altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003. O § 5º é acrescentado ao art. 1º para que se inclua nos objetivos do PNMPO a promoção da igualdade de acesso das mulheres a fontes de financiamento destinados a atividades produtivas e o fomento à consolidação de empreendimentos liderados por mulheres. Outrossim, acrescenta-se o inciso III ao art. 4º para prever que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições de priorização de empreendimentos controlados por mulheres, com vistas a permitir o acesso facilitado de pessoas do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

Antes deste Colegiado, a Proposição foi submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com duas emendas, pelas razões que seguem:

O PL nº 904, de 2023, estabelece, no art. 1º, que as agências oficiais de crédito e fomento implementarão programas de incentivo financeiro ao empreendedorismo, bem como programas de treinamento e capacitação. Contudo, consideramos que seria mais meritório atribuir às entidades de apoio ao empreendedorismo, como o Sebrae, a competência de realizar os programas de educação financeira e prestar a assistência técnica às empreendedoras. Por isso, propomos que o art. 1º seja dividido em dois artigos, conforme as Emendas nº 1 e 2 aqui apresentadas.

O art. 1º, § 1º, do PL nº 904, de 2023, determina que Regulamento definirá um percentual mínimo a ser alocado pelo BNDES, permitindo que seja alocado mais que 10%, como inicialmente estava previsto no PL nº 106, de 2018. Deixar que o Regulamento estabeleça o percentual mínimo de capital social a ser detido por mulheres permite que o Executivo adote postura mais realista ou arrojada, conforme sua avaliação de pertinência e oportunidade. Porém, em momentos de crise econômica, estabelecer o montante alocado em termos percentuais pode ser inadequado, visto que isso pode limitar a execução do programa, prejudicando as empreendedoras no momento que elas mais precisarão do governo, ou seja, na crise. Por isso, demos nova redação ao § 1º com a Emenda nº 1, que substitui a expressão “percentual mínimo” por “valor mínimo”. Para evitar defasagem monetária, o Regulamento deverá definir índice de preços para a correção anual desse valor nominal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Regimentalmente, este colegiado, em sua competência genérica (art. 100, IV, RISF) pode versar sobre o projeto, uma vez que é matéria que correlaciona consumo, dignidade humana e promoção dos patamares protetivos dos direitos humanos.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é compatível* com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto ao mérito, o Projeto merece prosperar por promover, de forma prática, o empreendedorismo feminino, tão essencial para a manutenção das famílias brasileiras e para o empoderamento feminino, condição de sua independência financeira e social. As pautas de empoderamento feminino, tão necessárias, ganha, em projetos como este, concretização e vias práticas de manifestação.

As emendas aperfeiçoam o Projeto. É razoável atribuir às entidades de apoio ao empreendedorismo, como o Sebrae, a competência de realizar os programas de educação financeira e prestar a assistência técnica às empreendedoras. De igual forma, parece-nos sensato determinar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) determinará, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro, valor mínimo anual

dos recursos por ele administrados a programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, nos termos de regulamento, ao invés de percentual mínimo, oportunizando ao Poder Público mais autonomia no manejo orçamentário em momento de crise.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1 - CAE e da Emenda nº 2 - CAE

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora